



Parecer Jurídico/AJ/CODER

000047

Solicitante: Departamento de Compras.

Assunto: Dispensa de licitação nº 023/2019. Contratação de Empresa Especializada na Aquisição de Carimbos Automático e de Madeira de diversos tipos, modelos e tamanhos, com valor estimado no menor preço de R\$ 2.925,00, (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais) para atender as necessidades da empresa CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS/MT.

I. Relatório.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, Processo de Dispensa de Licitação nº 023/2019, para atestar a (i)legalidade de contratação da empresa **Gráfica Rondonópolis LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.857.562/0001-26, que tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada na Aquisição de Carimbos Automático e de Madeira de diversos tipos, modelos e tamanhos, para atender as necessidades da empresa CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS/MT.

Pela análise do processo de dispensa, primeiramente, é cabível mencionar o Termo de justificativa de autoria do Sr. João Soares, Gerente do Departamento Adm. e Compras da Cia, que solicita a contratação de empresa especializada no fornecimento de Carimbos Automático e de Madeira de diversos tipos, modelos e tamanhos, consoante objeto retro mencionado.

Aduz que atualmente a Cia não detém contrato firmado na aquisição de Carimbos Automáticos e de Madeira, e de diversos tipos, Modelos e Tamanhos, com a finalidade de facilitar, agilizar e dar mais credibilidade aos serviços prestados, evitando transtornos e desconfiança, pela falta dos carimbos, objetivando dar mais transparência aos serviços realizados.

Outrossim, consta nos autos as propostas das seguintes empresas: **Hercules Outo – ME (Gráfica Idéias)**, no valor total de **R\$ 3.125,00** (três mil cento e vinte e cinco reais); **Elaine Nadalim – ME (Gráfica Carimbão)**, no valor total de **R\$ 2.930** (dois mil novecentos e trinta reais); e **Gráfica Rondonópolis – ME**, no valor de **R\$ 2.925,00** (dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

Os orçamentos supracitados serviram de **critério para análise da autoridade competente, cujo menor valor orçado**, da empresa **Gráfica Rondonópolis – ME**, no importe de **R\$ R\$ 2.925,00** (dois mil novecentos e vinte e cinco reais), consagrou-se vencedora.

Dito isto, esclarece que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo não somente os aspectos legais e formais para a regular instrução contratual e processual.

Logo, patente e manifesto os fundamentos da dispensa.

CODER	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolado em	31/12/19
Destino	João Soares
Horário	9:28
Rúbrica	João Soares



II. Da Análise Jurídica.

Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa empresa **Gráfica Rondonópolis - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.857.562/0001-26, tem-se por objeto: Contratação de Empresa Especializada na Aquisição de Carimbos Automático e de Madeira de diversos tipos, modelos e tamanhos, para atender as necessidades da empresa CODER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS/MT.

Cumprе ressaltar, que a administração pública direta e indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previstos no Artigo 37 da CF/1988, e fazem análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.

Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993: “Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta”.

Também, destaca-se que o art. 29, II, da Lei 13.303 de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece que “é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”.

Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguido, **atendem os requisitos legais, como o Termo de Justificativa, Termo de Referência, orçamentos e autorização da proposta.**

Vejamos: O Termo de Referência, trouxe a quantidade e o objeto da contratação, ademais, plausível a justificativa da Diretoria Técnica, que corrobora o referido processo de dispensa em razão do valor, fundamentam que a contratação dos produtos se deve a urgência em adequar e melhorar os setores administrativos da Cia.

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei de Licitações, a licitação visa assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo

Morice



ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta. A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, regra geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa.

Cumprido ressaltar que, a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa da licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como a instauração de processo administrativo - que possibilita o controle interno, judicial e social - e a aplicação dos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Por se tratar o caso em tela como de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a Administração Pública deve se pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

III. Da Conclusão.

Isto posto, opinamos favoravelmente à Contratação de Empresa Especializada na Aquisição de Carimbos Automático e de Madeira de diversos tipos, modelos e tamanhos para atender as necessidades da empresa, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 29, II da Lei 13.303 de 2016, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

É o Parecer Opinativo.

Rondonópolis - MT, 31 de dezembro de 2019.

Alarice R. de M. Carvalho
ALARICE RIBEIRO DE MIRANDA CARVALHO
Gerente de Departamento Jurídico
OAB/MT 24.932/O